

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Propriedade Intelectual, ciência e tecnologia e inovação

Denis Borges Barbosa

Denis Borges Barbosa

- <http://denisbarbosa.addr.com>
- denisbarbosa@unikey.com.br
- Bibliografia
- Denis Borges Barbosa (org), Marcelo Siqueira, Ana Beatriz Nunes Barbosa e Ana Paula Machado, **Direito da Inovação** (Comentários à Lei Federal da Inovação e Incentivos Fiscais à Inovação da Lei do Bem), Ed. Lumen Juris,

Bibliografia

- Suzane Scotchmer
 - Innovation and Incentives
 - MIT Press
- TEIXEIRA, RAFAEL LOBATO COLETT JANNY. A Lei de Inovação e Propriedade Intelectual: Os Impactos da Lei 10.973 de de Dezembro de 2004 sobre as cláusulas de Propriedade Intelectual nos Contratos de Parcerias Celebrados entre Empresas e instituições Científicas e Tecnológicas

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Incentivos e Inovação

Inovação

- Como nota Suzanne Scotchmer [\[1\]](#), para gerar uma inovação é preciso de uma idéia e o investimento nesta.

-

[\[1\]](#) Innovation and Incentives, MIT Press, 2004.

Inovação

- Ocorre, no entanto, um problema específico quanto a este investimento. As características dos bens de inovação são apontados pela literatura:
 - O que certos economistas chamam de **não-rivalidade**. Ou seja, o uso ou consumo do bem por uma pessoa não impede o seu uso ou consumo por uma outra pessoa. O fato de alguém usar uma criação técnica ou expressiva não impossibilita outra pessoa de também fazê-lo, em toda extensão, e sem prejuízo da fruição da primeira;
 - O que esses mesmos autores se referem como **não-exclusividade**: o fato de que, salvo intervenção estatal ou outras medidas artificiais, ninguém pode ser impedido de usar o bem. Assim, é difícil coletar proveito econômico comercializando publicamente no mercado esse tipo da atividade criativa.

Inovação

- Como conseqüência dessas características, o livre jogo de mercado é insuficiente para garantir que se crie e mantenha o fluxo de investimento em uma tecnologia ou um filme que requeira alto custo de desenvolvimento e seja sujeito a cópia fácil.
- Já que existe interesse social em que esse investimento continue mesmo numa economia de mercado, algum tipo de ação deve ser intentada para corrigir esta deficiência genética da criação intelectual. A criação tecnológica ou expressiva é *naturalmente* inadequada ao ambiente de mercado.
-

Inovação

- Nas situações em que a criação é estimulada ou apropriada pelo mercado, algumas hipóteses foram sempre suscitadas:
 - Ou a da socialização dos riscos e custos incorridos para criar;
 - Ou a apropriação privada dos resultados através da construção jurídica de uma *exclusividade artificial*, como a da patente, ou do direito autoral, etc.;
 - Ou da cumulação desses dois instrumentos.

-

Inovação

- A associação dos vários métodos é costumeira e mesmo indispensável . O sistema de apropriação e auto-estímulo através de patentes é insuficiente para a inovação.
- Um autor tão insuspeito de propensões desenvolvimentistas como Richard Posner afirma que *dois terços da pesquisa da indústria farmacêutica resulta de atividade acadêmica e federal* [1].

[1] William M. Landes e Richard Posner, *The Economic Structure of Intellectual Property Law*, Harvard Press, 2003, p. 313.

Inovação

- Suzanne Scotchmer enfatiza que as inovações que são arcadas pelos contribuintes tributários podem ser disponibilizadas para o domínio público, gerando menos limitações para futuros projetos, permitindo melhor decidir e analisar as informações existentes, bem como eventualmente ligar os prêmios a custos esperados.
- Desta forma, a análise do que é a melhor forma de incentivo deve ter em conta o cenário em tela e a disponibilidade de idéias.

Inovação

- As soluções propostas pela Lei de Inovação prevêm várias formas de socialização dos riscos e custos da inovação, em alternativa ou cumulativamente com a proteção por direitos exclusivos.
- Na verdade, através do Art. 12, a Lei escolhe como regime padrão o da apropriação.

Inovação

- A estratégia da Lei é associar estímulos diretos à inovação pelo setor privado, como
 - concessão direta de recursos financeiros, infraestrutura e pessoal, como transferência de recursos do contribuinte;
 - o uso estratégico da capacidade inovadora das instituições em aliança com o setor privado;
 - o uso do poder de compra do Estado, essencialmente através das compras de tecnologia previstas no Art. 20;
 - e, através da Lei 11.196/05, a renúncia fiscal.

Como incentivar?

- Ação direta estatal (dinheiro do contribuinte)
 - Subvenção
 - Compra Estatal
 - Prêmio
 - Renúncia fiscal
- Direitos exclusivos de caça
 - Patentes, cultivares, direitos autorais

Como incentivar?

- Subvenção (LI art. 19)
 - Problemas da Lei No 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôles dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”,
 - <http://denisbarbosa.addr.com/inovasub.doc>
 - Problema antropológico
 - Problemas com a OMC
 - <http://denisbarbosa.addr.com/justificativaOMC.pdf>

Como incentivar?

- Compra estatal
 - Art. 20 da LI, 27, IV
- O Problema do risco tecnológico
 - **Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.**
 - **§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.**
 - **§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.**
 - **§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.**

Como incentivar?

- Compra estatal
 - Art. 20 da LI, 27, IV
- O Problema do risco tecnológico
- O Problema das preferências
- “Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:
- ***IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.***
 - Vide DBB, Licitações, Patentes e Subsídios, Lumen Juris, 1996
 - <http://denisbarbosa.addr.com/publico.doc>

Como incentivar?

- Prêmio
- Como nota Scotchmer (op.cit), essa socialização pode-se dar pela instituição de prêmios aos inventores:
- ...que podem ser oferecidos previamente quando houvesse certeza da necessidade e importância da pesquisa e solução, mas sem definição do valor que seria atribuído à solução a ser dada ou os a serem posteriormente avaliados. Uma solução é de somente pagar o prêmio quando houver a transferência para o domínio público da patente, mas isto pressupõe aceitação de que o prêmio tem valor pelo menos igual ao da patente.
- Outra possibilidade, utilizada pela indústria de fabricação de seda em Lyon, era de condicionar os prêmios aos níveis de resultado (como p.ex. o número de fabricantes que passou a utilizar a técnica).
- Outra solução apresentada por Michael Kramer seria de a autoridade patentária fazer um leilão entre os interessados. O valor maior da oferta, considerando que os pretendentes saberiam que o maior ofertante teria o direito, seria próximo ao valor da patente em si.

Como incentivar?

- Renuncia Fiscal
 - Lei 11.196/05, a renúncia fiscal; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.
 - **DBB, Comentários Aos Incentivos Fiscais da Inovação, Lumen Juris, no prelo**
 - <http://denisbarbosa.addr.com/inovafiscal.doc>
 - <http://nbb.com.br/informativo8.doc>
 - http://nbb.com.br/incentivos_%20fiscais_leidobem.doc

Como incentivar?

- Patentes
 - Meios de incentivo através da apropriação
 - Vantagens sobre o dinheiro do contribuinte
 - Administração privada dos riscos e dos resultados
 - Sigilo estratégico
 - Ativo das empresas
 - [Ativos intangíveis como garantia](#)
 - (Com Ana Beatriz Nunes Barbosa)
 - A utilização de bens intangíveis para garantir negócios jurídicos é um procedimento que vem ganhando força nos últimos tempos. Para tanto, é importante avaliá-los e contabilizá-los corretamente. Além disso, a utilização de bens como garantidores de obrigação têm problemas que se caracterizam por três aspectos:
 - a) O bem é suscetível de garantia (Penhor?)
 - b) O Bem é suscetível de execução (Penhora)?
 - c) Há uma estrutura de registro do ônus (penhor e penhora?)
 - <http://www.denisbarbosa.addr.com/garantia.pdf>

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Para que uma Lei de Inovação?

Para que uma Lei de Inovação?

- A lei federal de inovação têm por propósito:
- a) possibilitar o uso do potencial de criação das instituições públicas, especialmente universidades e centros de pesquisa, pelo setor econômico, numa via de mão dupla.
- b) facilitar a mobilidade dos servidores públicos, professores e pesquisadores, da Administração para a iniciativa privada e para outros órgãos de pesquisa.
- c) para tais fins, alterar a legislação de pessoal, a de licitações, e prever certos subsídios e incentivos fiscais.

Finalidades

- **Art. 27. Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as seguintes diretrizes:**
- **I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;**
- **II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;**
- **III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e**
- **IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.**

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

A QUESTÃO CONSTITUCIONAL

Bibliografia desta seção

- BARBOSA, Denis Borges . Direito ao desenvolvimento, inovação e a apropriação das tecnologias. Revista Juridica do Palácio do Planalto, Brasília, v. 8, p. 01 - 87, 31 mar. 2007

A matriz constitucional da Inovação

- O artigo inicial da Lei 10.973/2004 assim dispõe:
- Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, **nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição.**
- Assim, por evocação do art. 1º da Lei, a vis ac potestas da norma em análise tem como matriz a Constituição.

Art. 218 da Constituição

- O Art. 1º faz referência direta ao Art. 218 da Constituição, como radicação de suas disposições:
 - Art. 218 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
 - § 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.
 - § 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
 - § 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
 - § 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
 - § 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

A matriz constitucional da Inovação

- O artigo inicial da Lei 10.973/2004 assim dispõe:
- Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, **nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição.**
- Assim, por evocação do art. 1º da Lei, a vis ac potestas da norma em análise tem como matriz a Constituição.

Art. 218 da Constituição

- O Art. 1º faz referência direta ao Art. 218 da Constituição, como radicação de suas disposições:
 - Art. 218 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
 - § 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.
 - § 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
 - § 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
 - § 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
 - § 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 218 da Constituição

- O caput do Art. 218 estabelece ser encargo do Estado (União, Estados e Municípios) a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
- As Constituições anteriores dispunham sobre a liberdade da ciência e sobre o dever do Estado em apoiar a pesquisa. O texto corrente é o mais extenso de nossa história no tratamento do tema, mas não reitera o princípio da liberdade de pesquisa.

Art. 218 da Constituição

- O texto constitucional distingue, claramente, os propósitos do desenvolvimento científico, de um lado, e os da pesquisa e capacitação tecnológica. Essa modalidade de desenvolvimento particulariza o princípio fundacional da República, expresso na Carta:
 - "Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 - (...) II – garantir o desenvolvimento nacional;"

Art. 218 da Constituição

- Neste passo, como em todos os outros dispositivos mutuamente referentes da Constituição, há uma ênfase no fator específico do interesse nacional em face de questões de cooperação internacional, ou mesmo regional.
- Perpassa nesse contexto um sinal de cuidado pela singularidade dos problemas típicos e intrinsecamente brasileiros e, num ângulo político, pela soberania.

A matriz constitucional da Inovação

- O artigo inicial da Lei 10.973/2004 assim dispõe:
- Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, **nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição.**
- Assim, por evocação do art. 1º da Lei, a vis ac potestas da norma em análise tem como matriz a Constituição.

Art. 218 da Constituição

- O Art. 1º faz referência direta ao Art. 218 da Constituição, como radicação de suas disposições:
 - Art. 218 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
 - § 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.
 - § 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
 - § 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
 - § 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
 - § 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 218 da Constituição

- O caput do Art. 218 estabelece ser encargo do Estado (União, Estados e Municípios) a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
- As Constituições anteriores dispunham sobre a liberdade da ciência e sobre o dever do Estado em apoiar a pesquisa. O texto corrente é o mais extenso de nossa história no tratamento do tema, mas não reitera o princípio da liberdade de pesquisa.

Art. 218 da Constituição

- O texto constitucional distingue, claramente, os propósitos do desenvolvimento científico, de um lado, e os da pesquisa e capacitação tecnológica. Essa modalidade de desenvolvimento particulariza o princípio fundacional da República, expresso na Carta:
 - "Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 - (...) II – garantir o desenvolvimento nacional;"

Art. 218 da Constituição

- Neste passo, como em todos os outros dispositivos mutuamente referentes da Constituição, há uma ênfase no fator específico do interesse nacional em face de questões de cooperação internacional, ou mesmo regional.
- Perpassa nesse contexto um sinal de cuidado pela singularidade dos problemas típicos e intrinsecamente brasileiros e, num ângulo político, pela soberania.

Art. 218 da Constituição

- A vocação da ciência ao domínio público
- A pesquisa científica caracterizada como básica – ou seja, não aplicada à solução de problemas técnicos específicos, voltados à atividade econômica – receberá tratamento prioritário do Estado.
- Essa prioridade é relativa em face da pesquisa e capacitação tecnológica, já pelo fato de que, presumivelmente, é o Estado a única ou principal fonte de recursos para essa atividade, que não representa fator direto da atividade econômica, e tradicionalmente é encargo estatal nas economias de mercado.

Art. 218 da Constituição

- A vocação da ciência ao domínio público
- Tal atividade estatal terá como propósito o bem público e o progresso das ciências.
- Na repartição corrente dos encargos da produção do conhecimento, a pesquisa básica não é apropriada e, em princípio, não é apropriável, nem pelos agentes privados da economia, nem pelos Estados Nacionais. Esse conhecimento, em princípio, é produzido para a sociedade humana como um todo, para o bem público em geral.
- O elemento final da mesma cláusula – “o progresso das ciências” - reitera a natureza da destinação desta atividade estatal ao domínio público indiferenciado e global.
- Note-se que o Art. 200, V inclui um dever específico do Estado em propiciar o desenvolvimento científico na área de saúde.

Art. 218 da Constituição

- A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional
- Quanto à tecnologia, ou seja, a atividade cognitiva voltada à solução de problemas técnicos voltados ao setor produtivo, a natureza do dever estatal é condicionada a parâmetros inteiramente diversos.
- Embora a regra não seja aqui de dedicação exclusiva às atividades de interesse nacional – já não do bem geral e do progresso universal das ciências – a norma constitucional estabelece um critério de preponderância. O peso maior do investimento estatal será destinado à solução dos problemas brasileiros.
- Tem-se aqui um regime que já não segue a liberdade de pesquisa, própria ao âmbito da produção científica.

Art. 218 da Constituição

- A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional
- Há assim, uma seleção necessária resultante do critério constitucional. Em predileção aos problemas técnicos concernentes à economia global, ou mesmo aos típicos dos países em desenvolvimento, o apoio estatal privilegiará o financiamento e apoio das soluções de problemas nacionais.
- Destes, haverá ênfase no apoio à solução dos problemas relativos ao setor produtivo – como fator de replicação ao desenvolvimento econômico.
- Como precisão, o texto constitucional localiza a destinação desse investimento na esfera não só nacional, mas também na diversidade regional do setor produtivo.

Art. 218 da Constituição

- A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional
- Há, aqui, um mandato implícito, mas de extrema importância. A seleção de um alvo específico – o setor produtivo – e de um espaço geográfico determinado presume uma otimização de recursos através de uma limitação.
- Para que o investimento público seja concentrado (..primordialmente..) nesse alvo, é pressuposto que os efeitos econômicos do investimento sejam apropriáveis para que se cumpra o requisito de eficiência previsto no caput do Art. 37 como imperativo para a Administração Pública.

Art. 218 da Constituição

- A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional
- Se o investimento deve ser concentrado nos limites do setor produtivo nacional e regional, numa economia de mercado que resulta – juridicamente – do Art. 1º, IV da Carta, deve haver um instrumento de Direito que evite que o efeito maior de tal dispêndio de recursos do contribuinte se faça sentir preponderantemente em favor do setor produtivo internacional ou estrangeiro.

Art. 218 da Constituição

- A apropriabilidade da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional
- Assim, a atuação estatal nos termos do Art. 218 § 2º, nos parâmetros da economia competitiva ditados pela própria Constituição, presume um padrão dominante de apropriação.
- Não há, aqui, um compromisso essencial com o domínio público global, mas, pelo contrário, a vontade constitucional é compatível com a apropriação dos resultados do investimento público.
- Não necessariamente apropriação privada, mas certamente a exclusão de terceiros que não participaram ou contribuíram para os fundos públicos em questão.

Art. 218 da Constituição

- Apropriação da Inovação resultante de recursos do Estado e regra de moralidade pública
- Note-se que o incentivo à inovação tecnológica sem apropriação em favor do sistema produtivo suscita também uma questão constitucional interessante em face do Art. 37 da Constituição.
- Imaginemos que o Estado estimulasse a inovação para acesso livre.
 - Na proporção em que o conhecimento criado pela atuação do Estado tenha um interesse para os operadores no mercado, a divulgação serve apenas de nivelamento da competição.
 - Ou, se não houver nivelamento, a dispersão favorecerá aqueles titulares de empresas que mais estiverem aptos na competição a aproveitar desse conhecimento em condições de mercado.

Art. 218 da Constituição

- Apropriação da Inovação resultante de recursos do Estado e regra de moralidade pública
- Assim, iniciativas como a de usar fundos estatais para aplicações de interesse geral, sem apropriação dos resultados, poderiam ser tidas como contrárias à moralidade pública. Pareceria correto, de outro lado, reservar o uso exclusivo,
- com uma ampla política de licenciamento.
- Por que se suscita aqui questão da moralidade pública? No direito constitucional brasileiro está vinculada ao caput do artigo 37 da Carta de 1988 como um dos princípios básicos da Administração Pública, e intimamente ligada às noções de razoabilidade:
 - “Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – non omne quod licet honestum est.” (Hely Lopes Meirelles)

Art. 218 da Constituição

- Apropriação da Inovação resultante de recursos do Estado e regra de moralidade pública
- Na prática brasileira, por exemplo, o uso de recursos do contribuinte brasileiro para finalidades que não o beneficiem central, direta ou especificamente, poderia ser questionado pelo Ministério Público como contrário à moralidade pública.
- O mesmo se daria num contexto em que a reciprocidade internacional na divisão do domínio comum fosse, na prática, desigual a tal ponto que não se guardasse proporção razoável entre o que o dinheiro do contribuinte brasileiro propiciasse a terceiros, e o que outros recursos oferecessem aos brasileiros, especialmente se o resultado fosse da apropriação alheia das técnicas com base em dinheiro público nacional.

Art. 218 da Constituição

- Capacitação de recursos humanos
- Em seguimento à disposição do caput, que coloca como missão do Estado a capacitação tecnológica, o § 3º do Art. 218 da Carta prevê apoio estatal direto à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e incentivo à empresa que se proponha a perseguir o mesmo objetivo.
- Como se verá em seguida, esse artigo da Carta garante um regime laboral especial ao trabalhador público e privado na área de ciência e tecnologia.

Art. 218 da Constituição

- Incentivo à empresa inovadora
- A norma aqui não deixa de ser uma intervenção no domínio econômico, nos termos do Art. 174 da Carta, legitimada pela elevação da ciência e da tecnologia como valores constitucionais dignos da ação de incentivo do Estado.
 - Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 218 da Constituição

- Incentivo à empresa inovadora
- Esse incentivo será destinado, pelo Art. 218 § 4º, às empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.
- Aqui também, a Constituição coloca como valor relevante a tecnologia adequada ao País, em reiteração ao disposto no § 2º, quando se seleciona como primordial a solução dos problemas brasileiros.

Art. 218 da Constituição

- Incentivo à empresa inovadora
- O incentivo às empresas privilegiará aquelas que mantenham regime laboral diferenciado para o trabalhador em ciência e tecnologia, o que a Lei 10.973/2004 classifica como criador.
- O dispositivo legitima os incentivos previstos na Lei 10.973/2004 e os previstos no seu Art. 28 e implementados pela Lei do Bem, estabelecendo o regime especial que permite eleger a atividade de ciência e tecnologia exercida pelo setor privado, para a atuação do Estado, num estatuto constitucional de discriminação em favor do bem público.

Art. 218 da Constituição

- A situação excepcional do trabalhador inovador
- O Art. 218 da Carta estabelece em favor de determinada categoria de trabalhadores um regime laboral especialíssimo: são os que – no dizer constitucional - se ocupam das áreas de ciência, pesquisa e tecnologia. Para tais trabalhadores, serão garantidos meios e condições especiais de trabalho.
- Haverá, assim, um regime especial em face do regime geral laboral instituído sob o Art. 7º da Constituição, assim como do regime administrativo previsto para os servidores do Estado.

Art. 218 da Constituição

- A situação excepcional do trabalhador inovador
- A Carta firma assim o entendimento de que se devem compatibilizar as normas reguladoras do trabalho e as disposições constitucionais que tutelam as criações tecnológicas e expressivas como um interesse da sociedade brasileira para obter um justo equilíbrio de interesses entre sociedade e empregados detentores do fator de produção inovação.
- Citando Elaine Ribeiro do Prado
 - Não é através do sistema da CLT que será possível fazer tal compatibilização. A CLT tutela a mão-de-obra fungível e indiferenciada em situação de excesso de oferta.
 - O empregado criador é detentor de parcela do fator de produção inovação, sendo infungível, diferenciada e normalmente em excesso de demanda. O sistema da CLT não é adaptável a essa espécie de empregado (cabeça-de-obra)
 - É preciso criar um subsistema para essa categoria para a eficácia do Art. 218 § 4º da CF. O embasamento jurídico é constitucional, quais sejam: Art. 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, Art. 6º, Art. 7º, incisos XI, XIII, XXVII, XXXII, Art. 216, inc. III e Arts. 218 e 219. Lei 10.973/2004 e Lei do Bem, Lei 9279/96 Arts. 88 a 93, Leis 9609/98, 9610/98 e 6.533/78.

Art. 218 da Constituição

- A situação excepcional do trabalhador inovador
- Tal análise se encontra em recentíssima decisão judicial da 1ª. Turma (Especializada em Propriedade Intelectual) do TRF2: “Servidos desta verdade apodíctica, podemos concluir que o Apelante, ao tempo em que prestou serviços à Apelada, já dispunha de fartos conhecimentos técnicos, sendo este o verdadeiro motivo do convite que lhe foi feito para colaborar com as atividades de pesquisas na BIO FILL. Na verdade, o Recorrente não era, à época, um simples técnico, competindo com os demais pela venda de conhecimento e/ou força de trabalho no respectivo mercado. Era, antes, um pesquisador, um cientista, um professor titular da UFPR. (...)”
- Desse modo, **descaracterizada a sua condição de empregado**, não há como se estabelecer (sic) as presunções que o ínclito magistrado adotou em desfavor do Apelante. IV - Apelacao Civel. 2000.02.01.048903-0,
- 08 de maio de 2006, Marcia Helena Nunes, Relatora.

Art. 218 da Constituição

- A situação excepcional do trabalhador inovador
- Pelo modelo do Art. 218, não só haverá um regime especial determinativo, como também o estímulo que as empresas concedam a tais trabalhadores, voluntariamente, condições extraordinárias, incluindo sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
- O modelo constitucional do trabalhador-criador é adotado na Lei 10.973/2004, justificando a excepcionalidade do regime laboral do servidor, empregado público e militar criador.

Art. 218 da Constituição

- A autonomia tecnológica do art. 219
- A Lei nº 10.973 aponta, ainda, como matriz constitucional o Art. 219:
 - Art. 219 - O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.
- A norma constitucional se constrói em duas partes: na primeira declara (num sentido constitutivo) que no patrimônio nacional se inclui o acesso ao mercado interno; não se trata de patrimônio da União, eis que esse está listado no Art. 20 da Carta, mas sim do conjunto de ativos dedicados ao exercício da nacionalidade.
- Vale dizer: o direito de acesso ao mercado brasileiro tem natureza patrimonial, e não exclusivamente política.

Art. 218 da Constituição

- O tema da nacionalidade e da soberania
- Completando a estrutura de normas mutuamente referenciadas, relativas à inovação, não se pode deixar de citar o texto do Art. 5º, XXIX da Carta de 1988:
 - **Art. 5º (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;**
- Aqui ressalta a vinculação dos direitos de propriedade industrial à cláusula finalística específica do final do inciso XXIX, que particulariza para tais direitos o compromisso geral com o uso social da propriedade
 - num vínculo teleológico destinado a perpassar todo o texto constitucional

Art. 218 da Constituição

- O tema da nacionalidade e da soberania
- Relevante no dispositivo é, em particular, a cláusula finalística, que assinalei em itálico: “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.
- A lei ordinária de Propriedade Industrial que visar (ou tiver como efeito material), por exemplo, atender interesses da política externa do Governo, em detrimento do interesse social ou do desenvolvimento tecnológico do País, incidirá em vício insuperável, eis que confronta e atenta contra as finalidades que lhe foram designadas pela Lei Maior.
- A Constituição não pretende estimular o desenvolvimento tecnológico em si, ou o dos outros povos mais favorecidos; ela procura, ao contrário, ressaltar as necessidades e propósitos nacionais, num campo considerado crucial para a sobrevivência de seu povo.

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

A apropriabilidade das tecnologias na Lei de Inovação

Toda a tecnologia será apropriada

- **Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.**

Toda a tecnologia será apropriada

- Este artigo preceitua uma norma geral relativa à atividade das ICTs e do serviço público em todas suas esferas, em todos os seus campos.
- Trata da *economicidade* da produção tecnológica, na forma disposta pelo art. 218 da Constituição.
- Como se notou nos comentários ao art. 1º, segundo o sistema constitucional brasileiro, a tecnologia desenvolvida com intervenção do Estado é tratada como um valor econômico apropriável em favor *do sistema produtivo nacional*

Toda a tecnologia será apropriada

- Trata-se de norma de apropriação, tendo como destinatários os dirigentes, criadores ou a quaisquer servidores, militares, empregados ou prestador de serviços às ICTs da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios.
- A norma alcança inclusive os servidores das universidades e instituições de ensino superior, desde que classificáveis como ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

Toda a tecnologia será apropriada

- Divulgar, noticiar ou publicar
- O alcance da norma é o da proteção à tecnologia.
- Veda-se qualquer publicação substantiva ou mesmo a notícia que dê ciência da existência de uma tecnologia - que não se revela; a existência da tecnologia pode ser um valor concorrencial significativo.
- Ou seja, os critérios aqui **são mais estritos** do que os aplicáveis para a fixação do *estado da arte* para o direito de patentes.

Toda a tecnologia será apropriada

- Quais informações serão confidenciais
- O dever de confidencialidade se refere às *criações*, tais como definidas no art. 2º: tanto as que sejam ou possam ser objeto de direitos exclusivos sobre objetos tecnológicos, quanto os conhecimentos não suscetíveis de tal proteção, mas com valor econômico efetivo ou potencial.
- A vedação atinge tanto a criação em que o obrigado tenha participado diretamente quanto aquela da qual tenha tomado conhecimento por força de suas atividades

Toda a tecnologia será apropriada

- A economicidade da tecnologia
- **Haverá dever de sigilo ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.**
- **Trata-se de estabelecer, para os fins dos art. 218 e 219 da Constituição, a apropriabilidade da produção tecnológica do Estado, com vistas ao setor produtivo nacional.**

Toda a tecnologia será apropriada

- Da sanção penal à desobediência desta norma
- Uma série de dispositivos penais sancionam o descumprimento do dever de sigilo previsto neste artigo.
- **Da ICT como agente de apropriação privada**
- Seja como produtora de conhecimentos para o sistema produtivo (o que é missão constitucional e legal sob a Lei de Inovação) seja como parceira ou prestadora de serviços para o setor empresarial, a ICT e seus servidores e prestadores de serviços está sujeita às normas relativas à concorrência desleal e à apropriação privada das tecnologias.

Toda a tecnologia será apropriada

- **Violação de sigilo funcional**
- **Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:**
- **Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.**
- **§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**
- **I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**
- **II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**
- **§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**
- **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.**

Toda a tecnologia será apropriada

- A violação de normas estatutárias e celetistas
- **Além de violação de norma penal, a falta da confidencialidade também será causa de infração estatutária ou laboral.**

Toda a tecnologia será apropriada

- A violação de normas estatutárias e celetistas
- **Estatuto da União** (Lei 8.112/90)
- Art. 116. São deveres do servidor: (...)
- V - atender com presteza: (...)
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

Toda a tecnologia será apropriada

- A violação de normas estatutárias e celetistas
- ***Da infração à norma celetista***
- O dever introduzido pelo art. 12 já está previsto na norma celetista.
- Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
- g) violação de segredo da empresa;

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

A definições da Lei

Definições

- I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

Definições

- "Agências de Desenvolvimento" ou "Agências de Fomento" podem ser genericamente definidas como sendo "Organismos criados para auxiliar a promoção do desenvolvimento de uma zona territorial determinada, contando para isso com instrumentos diversos e, principalmente, com um nível apreciável de autonomia de gestão". Estão predominantemente vinculadas ao desenvolvimento do potencial endógeno da zona geográfica de referência, e empregam um conceito amplo de desenvolvimento, incluindo os aspectos sociais.
- As Agências de Fomento atuam por meio de instrumentos financeiros (incentivos e subsídios, empréstimos, concessão de garantias e avais e participação acionária) e não-financeiros (informação, assessoria e infraestrutura). (...) Não há na literatura técnica uma definição única para a expressão "Agência de Desenvolvimento" ou "Agência de Fomento". Acredita-se que a versatilidade demonstrada por estes organismos na busca de soluções adequadas a regiões e momentos históricos específicos contribua para a ausência de uma definição única para o termo. (<http://www.desenbahia.ba.gov.br>).

Definições

- criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

Definições

- **Criação**
- **A definição inclui o *objeto* de uma série de direitos de exclusiva, remetendo-se tacitamente à definição em cada diploma legal:**
 - **a) invenção, modelo de utilidade e desenho industrial (Lei 9.279/96).**
 - **b) programa de computador (Lei 9.609/98).**
 - **c) topografia de circuito integrado**
 - **d) nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada (lei n.º 9.456/97).**
-

Definições

- Todas essas criações têm em comum o fato de serem *técnicas*: implicam em contribuição de conhecimento, voltado ao setor produtivo, para a solução de algum *problema técnico*.
- Os graus e características dessas criações variam em larga escala, segundo sua regulamentação legal: desde *a solução técnica para um problema técnico nova e dotada de atividade inventiva, implicando em mutação dos estados da natureza (invenção)* até o simples *conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada sem qualquer requisito de novidade nem atividade inventiva*.

Definições

- Além disso, a Lei 10.973/2004 considera como criação qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental. Vale dizer, outros objetos, além dos definidos nas leis mencionadas, serão criação qualquer desenvolvimento de caráter tecnológico [\[1\]](#) no que satisfazer um dos seguintes requisitos:
 - 1) acarrete ou possa acarretar o surgimento *de um novo produto*; ou
 - 2) acarrete ou possa acarretar o surgimento *de um novo processo*; ou
 - 3) implique em *aperfeiçoamento incremental* em produto ou processo.
 - [\[1\]](#) Excluindo-se assim os de caráter meramente abstrato, tais como leis da natureza ou algoritmos, ou de cunho simplesmente estético.

Definições

- *Intangíveis não cobertos pela definição*
- Uma série de “criações” **não** são cobertas pela Lei 10.973/2004. Seu alcance se limita às **criações de caráter tecnológico**, ainda que os desenhos industriais talvez não possam ser assim classificáveis.
- Assim, os *signos distintivos* (marcas, nomes de empresa, etc.) não estão na esfera da Lei, e suas relações jurídicas pertinentes ao processo de inovação se regulam pelo direito geral.
- O mesmo se dirá das *criações expressivas*, objeto dos direitos autorais, inclusive os textos científicos escritos (artigos, livros, palestras, *papers*, etc.). No entanto, quanto a estes, aplica-se a regra de apropriação do conteúdo constante do Art. 12 da Lei. Como a proteção das criações expressivas se limita à respectiva forma, e não seu conteúdo, na verdade a proibição de publicação do art. 12 não afeta o direito em questão.

Definições

- criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

Definições

- Criador
- A Lei adota a expressão genérica “criador” para designar o autor de uma *criação*. Será ele um *inventor* ou – mais adequadamente – *autor de invenção*, se a criação for patente de invenção; ou autor de modelo de utilidade, ou de desenho industrial. Será ele *obtentor*, no barbarismo típico da Lei de Cultivares. Será autor de programa de computador, sob a Lei 9.809/98.

Definições

- **Criador - *Subsistência dos sistemas específicos***
- **Em cada uma desses sistemas legais, o estatuto de apropriação de suas criações é diverso, e *a não ser nos limites estritos da Lei 10.973/2004*, não é modificado pela vigência da lei nova.**
- **Assim, o *criador* não é titular de direitos de exclusiva a não ser quando cada lei pertinente o disser; a Lei 10.973/2004 não lhe dá titularidade, nem a retira. Em nenhum caso. Por exemplo, o criador que não for contratado ou investido num cargo especificamente para a atividade de pesquisa continua co-titular da patente com a ICT como determina o art. 91 da Lei 9.279/96 [\[1\]](#), a despeito da Lei 10.973/2004. Ou, se chegou à criação em casa, independente dos meios e recursos da ICT, é titular integral da criação.**

Definições

- ***Criador e criações não protegidas***
- **Também é criador o autor de *criação* que não venha a ser objeto de nenhum direito de exclusiva: a simples inovação incremental, a superação do risco técnico, a criação de uma fonte alternativa de suprimento, ou mesmo a invenção que, por razões táticas, se pretenda manter em segredo. Na dicção legal, “qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental”.**

Definições

- ***Criador e outros membros da equipe*** - A Lei 10.973/2004 precisa, no entanto, que só é criador o *autor pesquisador*. Quando pretende estender efeitos jurídicos a terceiros (como no art. 13: “A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação) ela se refere explicitamente a esses terceiros. Nos demais casos, a situação jurídica especial só é aplicável ao *autor*.
- Será criador o *pesquisador* tal como definido neste art. 2º. Não o será o administrador, gestor, advogado de propriedade industrial, financiador ou qualquer terceiro. Mais ainda, o criador o é *de uma criação específica*, que é a definida no inciso II deste art. 2º.
- Criador não é um título honorífico, mas um dado de fato: haverá um originação factual de uma criação específica e determinada, e uma relação de *autoria* entre a pessoa natural e *aquela* criação. O inventor reconhecido...mas de outras invenções; o cientista laureado, mas que não intervenha pessoal e diretamente na criação, nenhum desses será criador para efeitos da Lei.

Definições

- No contexto da Lei 10.973/2004, criador é aquele que exerce, singular ou coletivamente, a *liberdade de pesquisa*, a escolha entre caminhos alternativos para se chegar ao resultado. Através dessa escolha e de sua implementação, se origina a *criação*.
- O primeiro problema jurídico é o da *originalidade* do texto. Note-se que originalidade aqui não é a mesma noção de *novidade objetiva* do sistema de patentes. Novo, para patentes, é o que ainda não está no *estado da técnica*. Novo, para os cânones da produção científica, é também um conceito objetivo (segundo as regras da Sorbonne, o orientador tem de levar o orientado “à dégager le caractère novateur du sujet dans le contexte scientifique et à apprécier son actualité”), o que é sintetizado pelos qualificativos “original et formateur”.

Definições

- ***Inventor, obtentor ou autor de criação***
- **A definição do inciso III peca por imprecisão lógica. Segundo o inciso II, o obtentor (de cultivar) e o inventor são *autores de criação*.**
- **Note-se que o inventor independente também será inventor, obtentor ou autor de criação, mas não se o define como *criador*. Este só será o *pesquisador público*. O suporte fático é o mesmo, mas as consequências jurídicas diversas.**

Definições

- ***Inventor, obtentor ou autor de criação***
 - IV - APELACAO CIVELTRF2 2000.02.01.048903-0
- ***Na verdade, o Recorrente não era, à época, um simples técnico, competindo com os demais pela venda de conhecimento e/ou força de trabalho no respectivo mercado. Era, antes, um pesquisador, um cientista, um professor titular da UFPR.***

Definições

- inovação: introdução de novidade (b) ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou (c) social (d) que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

Definições

- Assim, inovação será um passo no procedimento que vai desde a *criação* até o uso social desta; representa o estágio em que essa criação chega ao *ambiente produtivo ou social*. Não é qualquer novidade ou aperfeiçoamento; uma nova *obra de arte*, ou *proposta teórica* relativa à epistemologia, conquanto nova ou aperfeiçoada, não será, à luz desta Lei 10.973/2004, *inovação*.
- Inovação é também a chegada de uma *utilidade* no ambiente social, com ou sem efeitos no sistema produtivo.

Definições

- ***Resultados práticos da definição***
- **Ainda que imprecisa, a definição é crucial para definir o alcance, limites, e interpretação da Lei. O fim de suas normas é propiciar esse processo que leva as criações *tecnológicas* ao estágio de utilidade social.**
- **Assim, excluem-se do âmbito da lei os trabalhos científicos ou mesmo de cunho técnico que não participem direta e medularmente desse processo. Trabalhos de prospecção de campo de pesquisa, processos de aperfeiçoamento de gestão tecnológica, ainda que contribuindo, indiretamente, para a inovação, não se enquadrarão nesta Lei.**

Definições

- *Resultados práticos da definição*
- Qual a consequência prática deste desenquadramento? Os servidores públicos engajados nessa prospecção não farão jus ao regime específico de pessoal previsto na Lei 10.973/2004; não terão o regime de *ganho eventual* em relação ao que perceberem nesses processos.
- Não poderão, à luz do art. 11, tirar proveito pessoal dos seus estudos e pesquisas. Não caberá, aos respectivos projetos, a previsão da orçamentação de despesas administrativas do art. 10.
- A Lei **não** cria um regime geral de liberdade e apoderamento para o setor de ciência e tecnologia; estabelecendo exceções e situações especiais em face ao regime geral da Administração Pública, não lhe cabe aplicação extensiva.

Definições

- V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública [***] que tenha por missão institucional, *dentre outras*, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

Definições

- **Instituição Científica e Tecnológica**
- **As ICTs têm seu estatuto constitucional previsto no art. 207:**
 - Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
 - (...) § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.
- **As ICTs é o agente central do quadro desta Lei. Segundo a definição, será toda instituição da Administração Pública destinada, exclusiva ou cumulativamente, às atividades de criação de conhecimento científico e tecnológico. Conforme o contexto, serão federais, ou também estaduais e municipais.**

Definições

- VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

Definições

- **Núcleo de inovação tecnológica**
- O núcleo, previsto no art. 16 como de instituição obrigatória **no âmbito União**, será o centro de execução desta Lei no tocante às ICTs federais.
- Seu papel, inclusive como interface entre os demais atores públicos e privados do processo de inovador sob esta lei, depende de definição regulamentar **em cada instituição**; a Lei só lhe atribui um rol mínimo de competência

Definições

- VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da [Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994,](#) com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

Definições

- **Instituição de apoio**
- As instituições de apoio, previstas na Lei 8.958/94, são instrumentos de ação administrativa acessórias das ICTs federais, especialmente das universidades.
- Segundo sua lei de tutela, serão fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, à legislação trabalhista, e - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

Definições

- **Instituição de apoio**
- **Tem elas dispensabilidade de licitação em face das ICTs apoiadas, na forma do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especificamente para dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.**
- **Num fenômeno já denominado de "sístoles e diástoles" da Administração Pública, a História do Direito Administrativo Brasileiro já viu, inúmeras vezes, fases de descentralização, por seus vários meios, como meio de contornar o excessivo centralismo e controle administrativo sobre as sua atividades, seguidas de momentos em que se impunham novos controles e centralização, a ponto de recuperar quase totalmente o que antes se havia obtido.**

Definições

- **Instituição de apoio**
- **Embora sua função seja assim contraditória - a oficialização da informalização – tais instituições têm papel importante no âmbito da Lei de Inovação.**
- **Para o art. 8o. e 9. , será um dos condutos do pagamento das bolsas aos pesquisadores.; poderá auferir parcela de custos administrativos sob o art. 10 e, geralmente provavelmente atuará como viabilizador dos fluxos de recursos desde o setor privado para o público**

Definições

- VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e
-

Definições

- **Pesquisador público**
- É, em primeiro lugar *o ocupante* de cargo efetivo. Vale dizer, **não será o ocupante de cargo em comissão sem vínculo**, mas o servidor que, mediante investidura, integra os quadros da Administração.
- Em regra, salvo sobrevivência de regime anterior à Carta de 1988, deverá ser servidor concursado. Note-se a noção define consequências jurídicas para servidores dos quadros dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Será também o servidor análogo dos quadros militares.
- Será igualmente o ocupante de emprego público. Enquanto o cerne das normas especiais desta Lei de Inovação se enderece adequadamente ao ocupante de cargo, sua repercussão quanto aos beneficiados por um regime celetista, ainda que Administração, será em muitos caso limitada

Definições

- **Pesquisador público**
- **A lei não limita a categoria aos servidores investidos ou empregados contratados especificamente para a realização de pesquisa.**
- **Ao contrário, será pesquisador aquele que *realize* pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.**
- **Não se entenda que esta norma induziria ao desvio de função; há descrições de cargo nos quais a realização de atividades de pesquisa é compatível com o modelo legal, sem haver destinação específica para isso.**
- **Mas, *havendo* desvio de função, é de se entender descabida o auferimento das vantagens previstas nesta Lei.**

Definições

- *Pesquisador e criador*
- Só é criador, para efeitos desta Lei, quem for pesquisador.
- Nem todo pesquisador, mesmo para efeitos desta Lei, em que tal categoria é fática, será criador.
- Como já se notou, criador é quem realiza **uma específica criação**; não é criador que faz pesquisas sem ter resultado em criação específica e identificada. Sob a Lei, nem todo pesquisador será criador, e pode-se ser criador *de uma específica patente*, sem sê-lo de outra.

Definições

- ***Pesquisador e criador***
- "Author, Contributor or Just a Signer? A Quantitative Analysis of Authorship Trends in the Field of Bioethics", PASCAL BORRY, PAUL SCHOTSMANS, KRIS DIERICKX, *Bioethics*, Vol. 20, No. 4, pp. 213-220, August 2006
- **The urgent need for publications has also led to abuses in authorship. In the past the single-author article was the rule, but over the past decades, the average number of authors on scientific manuscripts has drastically increased. In the field of bioethics, however, no research has been undertaken to study whether the percentage of single-author articles is decreasing, the proportion of multi-author articles is increasing or the average number of authors per article is increasing.**

Definições

- *Pesquisador e titular*
- Note-se aqui uma importante intercessão entre as leis de Propriedade Intelectual e a noção de pesquisador. Sob o art. 88 c/c 93 da Lei 9.279/96, no caso de pesquisador investido num cargo destinado à pesquisa, a criação é integralmente apropriada pela ICT
 - **Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.**
 - Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.
 - Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

Definições

- *Pesquisador e titular*
- Não assim no caso do pesquisador que efetivamente realize atividades criativas sem que tais atividades estejam na descrição do cargo efetivo ou do emprego público, ou sem que esta resulte da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado ou o servidor investido.
- Neste caso, tanto no âmbito das patentes quanto dos cultivares – e na inexistência de norma estatutária ou contratual válida e aplicável que diga o contrário – haverá co-titularidade do pesquisador e da ICT sobre o objeto da criação.

Definições

- IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Definições

- **Inventor independente**
- O inventor independente poderia ser definido como o criador que não é pesquisador público; mas a Lei designa consequências específicas sob a noção de *criador*. A função desta definição é precisar que será o inventor, obtentor ou autor de outra criação que não tem *nenhum* vínculo com *qualquer* Administração que poderá ser adotado na forma do art. 22. da Lei.

Definições

- **Organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento**
- Segundo definição não explicitada na Lei, estas organizações (de agora em diante, pela imensidade de seu título, referidas como ODP) serão não só *de direito privado*, mas integrante *do setor privado*. Tal se dá pelo seu papel nos demais dispositivos da Lei, sempre indicada como elemento do segmento privado: tal ocorre nos arts. 3º, 4º, 10º, 19, e 20.

Definições

- Organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento
- Tais entidades terão objeto compatível com a finalidade desta Lei, que em alguns dispositivos é definido como *atividades de pesquisa*. Segundo o art. 3º, deverão tais entidades *objetivar a geração de produtos e processos inovadores*. O art. 20 introduz um requisito a mais a essas entidades, **no caso de compras públicas de tecnologia**: elas devem ter *reconhecida capacitação tecnológica no setor*, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento.
- Sua natureza, no desenho da lei, **parece excluir** as entidades de direito privado de colaboração com a Administração, como as OSCIPS previstas na Lei 9.790/99, as instituições de apoio, e outras instituições similares.
- Ao contrário, serão integrantes reais e efetivos do setor privado, voltados para esse, ainda que *sem fins lucrativos*. São organizações não governamentais, do gênero das Fundações Carnegie e Rockefeller, que na primeira metade do século XX representavam a maior fonte de *funding* da pesquisa nos Estados Unidos.

Definições

- Organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento
- A experiência brasileira recente com as organizações não governamentais, no entanto, tem muito deixado a desejar.
- Desprovidas de efetiva regulação, alvo natural das disfunções do setor público, alvo também de todo gênero de atividades antissociais, seu enquadramento na Lei 10.973/2004 pressupõe especiais cuidados quanto à qualificação real, experiência, desempenho e higidez econômica, não só na fase inicial de colaboração, como a todo tempo.
- Sua inclusão numa aliança estratégica ou num contrato com ICTs exige, para essas, estruturas especiais de fiscalização e, para as ODP, uma transparência e sindicabilidade *mais apurada* do que o das empresas.

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

A questão do criador

Inventor empregado ou prestador de serviços

- O art. 88 e seguintes do CPI/96 regulam a invenção do empregado ou prestador de serviços.
- A questão é das mais importantes, eis que a apropriação dos frutos da produção laboral por parte do titular do capital é essencial para o funcionamento do sistema produtivo num regime capitalista.

Os três casos CASO UM

- A invenção e o modelo de utilidade pertencem **exclusivamente ao empregador** quando:
 - decorrerem de contrato de trabalho cuja **execução** ocorra no Brasil e
 - que tenha por objeto **a pesquisa ou a atividade inventiva**, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

Os três casos CASO DOIS

- Pertencerá **exclusivamente** **ao empregado** a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, **desde que desvinculado do contrato de trabalho** e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Os três casos CASO TRÊS

- **A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade *será comum*, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário**

Comparação: Software Lei 9609/98

- **Art. 4º. Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.**

Comparação: Software Lei 9609/98

- - **§ 1º. Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencional.**

A questão do criador

- Como a propriedade se distribui
- Lei dos cultivares Art. 5º. § 2º. Quando o processo de obtenção for realizado por duas ou mais pessoas, em cooperação, a proteção poderá ser requerida em conjunto ou isoladamente, mediante nomeação e qualificação de cada uma, para garantia dos respectivos direitos.
- Art. 38. Pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, desenvolvidas ou obtidas pelo empregado ou prestador de serviços durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa no Brasil, devendo constar obrigatoriamente do pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista.

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

O que interessa

O que interessa?

- Alianças ICT/empresa
- Formas negociais de fluxo de inovação
- Papel dos pesquisadores
- Concessão de meios às empresas
- Aquisições tecnológicas
- Fundos de Investimento
- Incentivos fiscais

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Alianças Estratégicas

Quais alianças?

- Físico: Uso de instalações
- Associativo:
 - (personalizado) SPE
 - (não personalizado) Parcerias
- Modos negociais

AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS

- possibilitar o uso do potencial de criação das instituições públicas, especialmente universidades e centros de pesquisa, pelo setor econômico, numa via de mão dupla
- **Mecanismo de intervenção estatal com base:**
- 218 § 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
- Art. 219 - O mercado interno integra o patrimônio nacional e **será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País**, nos termos de lei federal.

AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS

- Art. 3^o (a) A União, (b) os Estados, o Distrito Federal, os Municípios © e as respectivas agências de fomento(d) poderão estimular e (e) apoiar a constituição de alianças estratégicas e (f) o desenvolvimento de projetos de cooperação (g) que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.
- envolvendo (h) empresas nacionais, (i) ICT e (j) [organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento],

AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS

- Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar (a) as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como (b) ações de empreendedorismo tecnológico e (c) de criação de ambientes de inovação, (d) inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS

- Art. 4º **As ICT** poderão, (a) mediante remuneração e (b) por prazo determinado, nos termos © de contrato ou (d) convênio:

AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS

- I - **compartilhar** seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações **com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica**, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS

- II - **permitir a utilização** de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências **por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa**, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS

- Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às (a) prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados (b) pelo órgão máximo da ICT, (c) observadas as respectivas disponibilidades e (d) assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações (e) interessadas.

Lei de Inovação

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

- **Formação de Alianças Estratégicas**
- **Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º**

**instituição
científica
e tecnológica**



**compartilhamento da infra-estrutura
com empresas
mediante remuneração e por
prazo determinado,
nos termos de contrato
ou convênio**

E a confidencialidade?

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

SPEs

AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS

- Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores. **desde que haja previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.**
- CF** ARt. 37 XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XX - depende de autorização legislativa, **em cada caso**, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS

- LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.
Art. 2º **Poderão** ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei (...)
- § 2º *Aplicam-se os dispositivos desta Lei, **no que couber**, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades (...), nos termos do artigo 62 da Lei n° 9.478, de 06.08.97.*

AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS - SPE

- **Parágrafo único.** A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Intangíveis e serviços dos ICTs

Cooperação ICT- empresa

- **O Objeto Contratado**
- Desenvolver novas tecnologias para fins econômicos (lucro)
- Aplicar em tecnologia o valor obrigatório legal
- Atuar no desenvolvimento tecnológico e social da comunidade

Cooperação ICT- empresa

- Objetivos ligados ao retorno
- Obter vantagens no mercado para a contratante
- Obter tecnologias para consumo próprio
- Obter tecnologias capazes de venda no mercado

Cooperação ICT- empresa

- Riscos da Contratação com
Universidades e Institutos de Pesquisa
- Risco da Publicação
- Risco da Apropriação
- Risco da politização

Cooperação ICT- empresa

- Riscos da Contratação com Universidades e Institutos de Pesquisa
- Aumento importante do índice de Apropriação por pesquisadores:
- maior conhecimento do sistema de proteção legal
- Menores salários na carreira
- Maior politização da Universidade

Modos de Negociação de intangíveis

- Locação de intangíveis (art. 6o)
- Aquisição de intangíveis (Art. 7o)
- Prestação de serviços a terceiros (Art. 8o)
- Parceria (modo associativo e comercial) (Art. 9o)

Intangíveis e serviços dos ICTs

- Locação de intangíveis
- Art. 6º É facultado à ICT (a) celebrar contratos de transferência de tecnologia e (b) de licenciamento para outorga de © direito de uso ou (d) de exploração de criação por ela desenvolvida. *a título exclusivo e não exclusivo*
- Art. 7º É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.
- § 3º *O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996.*

Intangíveis e serviços dos ICTs

- Locação de intangíveis
- **Art. 25. O art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:**
- "Art. 24.
-
- **XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.**
- " (NR)."

Intangíveis e serviços dos ICTs

- Escolha: exclusivo ou não?
- **Art. 6o. § 1o** A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICT, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.
- **§ 2o** *A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida, em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado por ele designado, como de relevante interesse público somente poderá ser efetuada a título não exclusivo.*

Intangíveis e serviços dos ICTs

Sem licitação e sem exclusividade

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

- § 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Intangíveis e serviços dos ICTs

- Sem licitação e com exclusividade
- **§ 1º** A contratação **com cláusula de exclusividade**, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.
- **Art. 7º. § 1º** A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

•

Intangíveis e serviços dos ICTs

- Sem licitação e com exclusividade
- § 2º O edital conterá, dentre outras, as seguintes informações:
 - I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;
 - II - condições para a contratação, dentre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, bem como sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;
 - III - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e
 - IV - prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.
-

Intangíveis e serviços dos ICTs

- Sem licitação e com exclusividade
- Art. 7 - § 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.
- § 4º O edital de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da ICT, se houver, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

-

Intangíveis e serviços dos ICTs

- **§ 3º** A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.
- **§ 5º** A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

Intangíveis e serviços dos ICTs

- § 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.
- § 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

Intangíveis e serviços dos ICTs

- A chamada pública é um procedimento que não está regulado pela Lei 8.666, não vem a ser um outro tipo de licitação.
- Certos órgãos – como, por exemplo, o Município do Rio de Janeiro – fazem chamadas públicas em casos em que é necessário atender o princípio da publicidade, impessoalidade e moralidade, e não há a necessidade de licitação. Darei um exemplo folclórico. Quando houve a Rio Eco 92, o Município registrou um signo “Rio 92” dele e, então, as entidades que o quisessem podiam usar este símbolo. Era um benefício infinito, conseqüentemente, não estava sujeito à regra da licitação. Não obstante, para atender as regras de publicidade, impessoalidade, moralidade, o Município fez uma chamada pública comunicando que a entidade que quisesse utilizá-lo em seus produtos ou serviços deveria procurar o Município do Rio de Janeiro para o licenciamento.

Intangíveis e serviços dos ICTs

- Aquisição de intangíveis
- Art. 7º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Intangíveis e serviços dos ICTs

- Prestação de serviços a terceiros
- Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.
- § 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

Intangíveis e serviços dos ICTs

- Parceria
- Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

Intangíveis e serviços dos ICTs

- Parceria PI
- § 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.
- § 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Intangíveis e serviços dos ICTs

- Parceria PI
- Segundo o art. 116 da Lei 8.666 prevê, a par dos contratos, a figura dos convênios. Qual a diferença entre contratos e convênios? O contrato é um instrumento em que você toma de alguém algo que lhe interesse e paga ou dá em contrapartida algo que interesse a outra parte.
- Então, existe um *do ut des* – no dizer latino significa “eu dou para que você dê ou faça” – ou seja, existe uma situação em que as duas partes estão em relações em que cada uma tem o interesse na prestação da outra e se satisfazer disso. Já o convênio é uma figura associativa de outro caráter.

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Apropriação de intangíveis pelo pessoal das ICT

PARTICIPAÇÃO DAS ICT

- **CESSÃO DE INTANGÍVEIS**
- Art. 11. A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, **para que o respectivo criador os** exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.
- Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência**
- Art. 218 O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

PARTICIPAÇÃO DAS ICT

- **CESSÃO DE INTANGÍVEIS**

-
- **§ 2º** Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação ao dirigente máximo do órgão ou entidade, que deverá mandar instaurar procedimento e submetê-lo à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica e, quando for o caso, à deliberação do colegiado máximo da ICT.
- **§ 3º** A ICT deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput no prazo de até dois meses, a contar da data do recebimento do parecer do Núcleo de Inovação Tecnológica, devendo este ser proferido no prazo de até quatro meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.

PARTICIPAÇÃO DAS ICT

- CESSÃO DE INTANGÍVEIS
-
- **Perdoem-me aqui os pesquisadores, mas eu não excluo nem dessa censura a regra incluída na Lei de Inovação segundo a qual a Administração Pública pode ceder ao criador a sua criação sem uma clara motivação, sem uma determinação muito veemente de que o interesse público desta benesse,**
- **Acho criminoso e inconstitucional esse tipo de doação, ainda que ao próprio criador, porque o próprio criador foi pago pela Administração para fazer o serviço e é funcionário, servido público como qualquer outro, e eu não vejo nenhuma razão constitucionalmente válida para que se ceda sem motivação, sem discernimento de razoabilidade, de apontamento de que há interesse público.**

PARTICIPAÇÃO DAS ICT

- **Participação dos pesquisadores nos resultados**
- **Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no [parágrafo único do art. 93 da Lei no 9.279, de 1996.](#)**
- **Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.**
- **§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.**
-

PARTICIPAÇÃO DAS ICT

- **Participação dos pesquisadores nos resultados**
-
- **§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.**
- **§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.**
- § 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.
- § 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do [art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ganho eventual..
- **§ 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.**

PARTICIPAÇÃO DAS ICT

- . Afastamento para iniciativa privada
- Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.
- § 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.
- § 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no [inciso X do art. 117 da Lei no 8.112, de 1990](#).
- § 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da [Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), independentemente de autorização específica.
- Art. 16§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Normas institucionais das ICTs

PARTICIPAÇÃO DAS ICT

- **Despesas ADMINISTRATIVAS**
- Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos **de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto** para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.
- **Art. 11. Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no caput.**

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- Art. 19. (a) A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em (b) empresas nacionais e © nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, (d) mediante a concessão de recursos financeiros, (e) humanos, (f) materiais ou (g) de infra-estrutura, (h) a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, (i) destinados a apoiar atividades de **pesquisa e desenvolvimento**, (j) para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- § 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.
- **Art. 20 § 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional, para os efeitos do caput, serão definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.**

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- Recursos financeiros
- § 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de (a) subvenção econômica, (b) financiamento ou participação societária, (d) visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, (e) será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- Recursos financeiros - **Subvenção**
- § 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.
- **Art. 20 § 3º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas nacionais.**
- § 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.
- § 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- Recursos financeiros - Subvenção
- Art. 20 § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda definirá anualmente o percentual dos recursos do FNDCT que serão destinados à subvenção econômica, bem como o percentual a ser destinado exclusivamente à subvenção para as microempresas e empresas de pequeno porte.



INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- Recursos financeiros - **Subvenção** - Papel da FINEP
- Art. 20 § 7º A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP estabelecerá convênios e credenciará agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, visando descentralizar e aumentar a capilaridade dos programas de concessão de subvenção às microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 8º A FINEP adotará procedimentos simplificados, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos, para a concessão de subvenção às microempresas e empresas de pequeno porte.

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- Recursos financeiros - Financiamento
- **Art. 20 § 9º** O financiamento para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores previsto no § 2º correrá à conta dos orçamentos das agências de fomento, em consonância com a política nacional de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- http://www.finep.gov.br//imprensa/noticia.asp?cod_noticia=1366
- **Sai lista final com 174 selecionados para receber subvenção econômica**
- A FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos – divulgou nesta quinta-feira (29) a [lista final](#) com os 174 projetos selecionados para receber recursos do Programa de Subvenção Econômica à Inovação.

Entre os selecionados, 30% são das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, um percentual bem acima do alcançado no ano passado, quando 12% das propostas selecionadas vieram dessas três regiões.

Das 174 propostas aprovadas, 103 vieram de micro e pequenas empresas. No edital do ano passado, de um universo de 147 projetos aceitos, 91 eram de pequenos negócios.

- 1348/07 DESENVOLVIMENTO DE PORCELANAS ODONTOLÓGICAS REFORÇADAS COM NANOPARTÍCULAS
- ANGELUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
- PR S PEQUENA 620.320,00

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- Recursos HUMANOS
- **Art. 20 § 10.** A concessão de recursos humanos, mediante participação de servidor público federal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, e de militar, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver subordinado.
- **§ 11.** Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.
- **§ 12.** No caso de servidor público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- Recursos MATERIAIS
- **Art. 20 - § 13.** A utilização de materiais ou de infra-estrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.
- § 14. A cessão de material de consumo dar-se-á de forma gratuita, desde que a beneficiária demonstre a inviabilidade da aquisição indispensável ao desenvolvimento do projeto.
- § 15. A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.
-

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- Recursos MATERIAIS
- **Art. 20 - § 13.** A utilização de materiais ou de infra-estrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.
- § 14. A cessão de material de consumo dar-se-á de forma gratuita, desde que a beneficiária demonstre a inviabilidade da aquisição indispensável ao desenvolvimento do projeto.
- § 15. A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.
-

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Compras estatais de tecnologia

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- **Art. 20. (a) Os órgãos e entidades da administração pública, (b) em matéria de interesse público, **poderão** contratar © empresa, (d) consórcio de empresas e (e) entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, (f) visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, (g) que envolvam risco tecnológico, (h) para solução de problema técnico específico ou (i) obtenção de produto ou processo inovador.**
- **Art. 21 § 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o caput.**
- **§ 2º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.**

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- **§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.**

-

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- § 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.
- § 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Pequenas e Médias empresas

INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- Art. 22. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Inventor independente

Inventor independente

- **Art. 22.** Ao inventor independente (b) que comprove depósito de pedido de patente © é facultado solicitar **a adoção** de sua criação (d) por ICT, (e) que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, (f) visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação (g) para futuro desenvolvimento, (h) incubação, (i) utilização e industrialização pelo setor produtivo.
- **Art. 23 § 1º** O projeto de que trata o caput pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.
-

Inventor independente

- § 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.
- § 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.
- § 3º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.
- Art. 23 § 5º O Núcleo de Inovação Tecnológica dará conhecimento ao inventor independente de todas etapas do projeto, quando solicitado.

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

Disposições Finais

Incentivos Fiscais

- **Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.**
- **Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.**

Acções Educativas

- Art. 25. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto neste Decreto a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Monitoramento

- **Art. 27.** Fica criado Comitê Permanente constituído por representantes dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Educação, para acompanhamento permanente, articulado e sistêmico das ações decorrentes da [Lei no 10.973, de 2004](#).
- **§ 1º** Os membros e respectivos suplentes do Comitê Permanente serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, mediante indicação dos titulares dos órgãos referidos neste artigo, a ser efetivada no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Decreto.
- **§ 2º** As funções de membro do Comitê Permanente serão consideradas missão de serviço relevante e não remunerada.

Competência regulamentar

- Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

•

Ajuste institucional

- **Art. 29. As autarquias e as fundações definidas como ICT deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei no 10.973, de 2004, e neste Decreto, no prazo de seis meses, contado da data da publicação deste Decreto.**

DENIS BORGES BARBOSA

ADVOGADOS

- Rua do Ouvidor 121/6
- Rio de Janeiro 20040-030
- <http://braziliancounsel.com>
- denis@nbb.com.br